Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000141-56.2023.5.23.0031

Tramitação Preferencial

- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2023
Valor da causa: R$ 286.363,00

Partes:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: LUIZ DUARTE DE ARRUDA
ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CÁCERES
ACPCiv 0000141-56.2023.5.23.0031
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: LUIZ DUARTE DE ARRUDA

Resolução de mérito dos pedidos formulados neste PJe

I - Relatório: CPC, art. 489, Inciso I

1. Trata-se de Ação Civil Pública na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO postula a condenação da parte ré em diversas obrigações de fazer e não fazer, além de indenização por dano moral coletivo, a fim de que a parte ré adote condutas e procedimentos que aduz serem indissociáveis ao desempenho de suas atividades e imprescindíveis a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, ante as diversas irregularidades que aponta haverem sido constatadas no ambiente de trabalho.
2. A contestação, realizada via ora na oportunidade de audiência inicial, rechaça da tese da ação.
3. Audiência de instrução realizada nos autos do processo conexo de nº 0000139-86.2023.5.23.0031, com oitiva da parte autora e testemunhos, cujos depoimentos se encontram gravados.
4. Razões finais por memoriais pelas partes.
5. À míngua de transação das partes, vieram os autos conclusos para julgamento.

II - Fundamentos da decisão: CLT, art. 832.

Mérito.

Ambiente de trabalho – situação degradante – análoga a escravo

A presente demanda é pautada nos autos de infração confeccionados pela Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso (SRTE-MT), decorrentes do relatório realizado pela Auditoria Fiscal Trabalhista, oportunidade em que foram apurados fatos e se constataram diversas irregularidades no local de trabalho, tendo sido lavrados autos de infração, que se encontram encartados no processo e resumidos no relatório de fiscalização, a seguir descritos:

Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT;

Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo;

Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte;

Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da CLT;

Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, em decorrência do descumprimento do prazo legal de entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes ou em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias;

Deixar de conceder férias nos 12 meses seguintes ao período aquisitivo; • Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, no valor legal;

Deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado;

Deixar de adotar sistema de segurança em máquina de cortar e/ou de picar e/ou de triturar e/ou de moer e/ou de desfibrar e/ou similar que impossibilite o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo;

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros;

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à ealização de exames médicos;

PJe Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 12/09/2023 09:02:55 - 7834f61

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR; e

Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e /ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.

A contestação (oral) refuta a tese da ação, sob a tese de que inexiste relação de emprego entre o sr. Sebastião e a parte ré.

A réplica impugna as teses da defesa e ratifica os termos da inicial.

Pois bem, 'ab initio', ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB - traz como fundamento, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

a CRFB, art. 7º, Inciso XXII, determina que, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Digno de nota que a CRFB, art. 170, ao dispor sobre a livre iniciativa e a ordem econômica, preceitua que essas devem respeito ao valor social do trabalho, de modo que possibilite a sua inclusão social, sua subsistência e de sua família.

No caso, convém destacar que as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho são dotadas de presunção de legitimidade e veracidade relativa, de modo que é incumbência da parte ré a prova de que que os fatos constados e lavrados nos autos de infração não condizem com a realidade vivenciado no ambiente de trabalho pelo obreiro.

Desta forma, em análise detida dos autos, denota-se que a parte ré não desvencilhou do seu encargo, haja vista que não há qualquer prova neste PJe, anexada ou produzida no processo conexo, com a capacidade de afastar a veracidade sobre as gravidades das infrações constatadas, dentre as quais, conforme narra a ação, existem aquelas que atentam contra a dignidade da pessoa humana, saúde, higiene e segurança à integridade física da parte trabalhadora.

PJe Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 12/09/2023 09:02:55 - 7834f61

Embora a parte tenha trazido aos processos testemunhas na tentativa de aflorar a ausência de qualquer responsabilidade (ausência de relação de emprego), essas sequer deram conta do ambiente de trabalho.

Lado outro, as testemunhas indicadas pela parte autora deram conta de o autor ser empregado da ré, bem como que, consoante constatado pelo Auditor Fiscal (testemunha nos processos conexos), era submetido a ambiente de trabalho ermo, sem condição digna de vivência da pessoa humana.

No tocante à tese de trabalho em situação análoga a de escravo, há entendimento jurídico pacificado no sentido de que a referida condição pode ser caracterizada quando evidente qualquer situação a seguir descritas, sejam elas em conjunto ou isoladas, quais sejam: submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu representante, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Nesse sentido, veja o entendimento proferido pelo C. TST: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar " o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável ", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, " para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico ' dignidade' , é imprescindível ofensa à ' liberdade' , consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender ". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais " sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho ". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: " PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é

necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. " (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo pelo TRT parece violar o art. 149 do Código Penal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. LABOR EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CERCEIO À LIBERDADE EM SENTIDO ESTRITO. 1. Hipótese em que a Corte de origem, a despeito de constatar " o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável ", afasta a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, ao entendimento de que, " para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas a de escravo, além da violação do bem jurídico ' dignidade' , é imprescindível ofensa à ' liberdade' , consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender ". 2. Todavia, o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso do cerceio à liberdade em sentido estrito para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais " sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho ". 3. A matéria já foi examinada pelo Plenário do STF: " PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima 'a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva' ou 'a condições degradantes de trabalho', condutas alternativas previstas no tipo penal. " (Inq. 3.412/AL, Plenário, Redatora Ministra. Rosa Weber, julgado em 29/3/2012) Há também precedente desta Corte e reiterados julgados do STJ nesse mesmo sentido. 4. No caso, delineado o trabalho em condições degradantes, a descaracterização do trabalho em condições análogas a de escravo viola o art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-450-57.2017.5.23.0041, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/05/2022).

PJe Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 12/09/2023 09:02:55 - 7834f61

No caso, consoante já esclarecido, existem provas suficientes no sentido de que a parte ré não observou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, função social da propriedade e a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ao submeter o autor a condições degradantes no ambiente de trabalho, bem como sem qualquer instrução e/ou fornecimento de EPI.

Por esses fundamentos, à míngua de prova cabal para ilidir as provas documentais 'juris tantum', acolhem-se os pedidos de tutela inibitória formulados na ação, nos termos infraescritos:

a) Abster-se de manter trabalhador em condições degradantes de trabalho, bem como abster-se de consentir com a sua existência em qualquer de suas propriedades e de, por qualquer meio, contribuir com a sua prática, sob pena de multa de R$ 50.000,00 por constatação, acrescida de R$ 10.000,00 por trabalhador prejudicado;

b) Disponibilizar aos trabalhadores, nos locais de trabalho, nos alojamentos e nas moradias, instalações sanitárias em condições adequadas de higiene, com lavatórios, vasos sanitários, chuveiro, água limpa e papel higiênico, observando os demais requisitos previstos na NR-31, sob pena de multa de R$ 20.000,00;

c) Manterem alojamentos e moradias em condições higiênicas, seguras e adequadas, em consonância com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Previdência), sob pena de multa de R$ 20.000,00;

d) Garanta que máquinas e equipamentos disponham de dispositivos e de sistemas de segurança, observando os requisitos previstos nas NRs 31 e 12, e multa de R$ 20.000,0;

e) Submeta os trabalhadores a treinamento para utilização de máquinas, nos termos do item 31.2.6 da NR-31, e multa de R$ 20.000,0; e

f) Forneça aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos do item 6.3 da NR-6, e multa de R$ 20.000.

Por corolário, ante a gravidade das infrações constatadas, declara-se o fato de o trabalhado foi reduzido à condição análoga a de escravo, por sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho, nos termos do Código Penal, Art. 149.

PJe Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 12/09/2023 09:02:55 - 7834f61

Dano moral coletivo

Pois bem, conforme exaustivamente já debatido, é hialino no processo que houve transgressão às normas atinentes à saúde, higiene e segurança, além de submissão a condições degradantes no ambiente de trabalho. Diante disso, a falta de respeito às normas ambientais, que detém o objetivo de garantir a integridade dos trabalhadores, gerou injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade, atingindo, assim, a esfera moral do grupo (direito fundamental constitucionalmente garantido), o que causa impotência, angústia, desagrado, repúdio e insatisfação.

Diante disso, destaca-se que os danos morais coletivos são aqueles que ocorrem quando são violados valores de uma sociedade ou coletividade. Tais danos também geram o dever de reparação civil pelo ofensor, conforme o disposto no art. 6º, VI, lei n. 8.078/90, art. 1º, "caput", IV, lei n. 7.347/85.

As violações comprovadas nos autos não estão ligadas apenas aos trabalhadores que ordinariamente laboram no estabelecimento empresarial, mas também de toda a sociedade, portanto, merecem reparos..

Por esses fundamentos, sob a espeque nos arts. 5º, X, CRFB, arts. 186, 927, CC, o Juízo acolhe o pedido de a parte ré dar pagamento de valor de indenização de dano moral coletivo.

Considerando os elementos objetivos (gravidade e permanência da lesão, natureza do ato danoso e do bem jurídico atingido), subjetivos (intensidade e sofrimento) e circunstanciais (pessoa e posição social do ofensor, intensidade do dolo, caráter pedagógico da indenização), bem como a proporcionalidade da indenização, arbitram-se os R$ 50.000,00 da justa indenização do dano moral coletivo.

Benefício da Justiça gratuita da autora

Nos termos da CRFB, art. 5°, LXXIV c. c. CLT, Art. 790, §§ 3° e 4°, c. c. CPC, Art. 99, §§ 2° e 3° e c. c. CLT, art. 790-A, Inciso II, o Juízo defere o requerimento do benefício da Justiça gratuita à parte autora.

Benefício da Justiça gratuita à parte ré – pessoa física

A vista da insuficiência de recurso declarada pela parte ré (1ª e 2ª), pessoa física, a vista do requerimento de concessão do temporário benefício da Justiça gratuita à parte autora, a vista da ausência de prova de suficiência de recursos pela parte autora, a vista dos termos da CRFB/88, Art. 5°, LXXIV c. c. CLT, Art. 790, §§ 3°

PJe Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 12/09/2023 09:02:55 - 7834f61

e 4°, c. c. CPC, Art. 99, §§ 2° e 3°, defere-se o requerimento do temporário benefício da justiça gratuita à 1ª e 2ª ré, por insuficiência de recursos, até superveniência desse ou até o fim do prazo bienal decadencial, o que eclodir primeiro.

Parâmetros dos cálculos da liquidação

- *A Contadoria aplicará a praxe dos cálculos de liquidação esposada pelo egrégio Regional ou, na falta desse, os parâmetros da liquidação infraescritos*:

Sopesados o trabalho do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) por todos aqueles que de qualquer forma participem do processo na: ação, contestação, réplica, diligências de deslocamento(s)para participarem das sessões das audiências (tele)presenciais e produções das demais provas, arbitram-se cinco (5) por cento (%) dos honorários de sucumbência devidos ao(à)(s) advogado(a)(s) da parte vencedora por pedido sucumbido pela parte vencida, no todo, ou, em parte (CLT, art. 791-A, § 3º), ou rejeitado, nos termos seguintes: (a). Pedido acolhido, no todo, sobre o valor da condenação ao advogado da parte autora; (b). Pedido rejeitado, sobre o valor indicado no pedido ao advogado da parte ré; (c). Pedido acolhido em parte (CLT, art. 791-A, § 3°), sobre valor da diferença do valor indicado e o valor da condenação ao advogado da parte ré; (d). Pedido acolhido em parte (CLT, art. 791-A, § 3°) e, sobre o valor da condenação ao advogado da parte autora; (e). Pedido acolhido, no todo, ou, pedido acolhido, em parte, de verbas de trato sucessivo, tal qual pensão mensal, sobre 14,37 vezes o valor mensal indicado no pedido (caso o valor indicado seja produto de multiplicação, calcular o valor mensal). Memória de cálculo: 13 x salário + 1/3 x férias + 13 x 11,20% x salário (13 x FGTS + 0,4 x 13 x FGTS) ao advogado da parte autora; e (f). Pedido rejeitado ou pedido acolhido em parte de verbas de trato sucessivo, tal qual pensão mensal, 14,37 vezes o valor mensal indicado no pedido (caso o valor indicado seja produto de multiplicação, calcular o valor mensal). Memória de cálculo: 13 x salário + 1/3 x férias + 13 x 11,20% x salário (13 x FGTS + 0,4 x 13 x FGTS) ao advogado da parte ré.

Por força da decisão proferida na ADI 5766, que declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, mesmo que haja crédito suficiente neste ou outro processo, suspende-se a exigibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência pelo beneficiário temporário da justiça da gratuita, no prazo prescricional bienal ou até que sobrevenha prova de suficiência financeira (nova situação financeira que retira a condição de beneficiário da gratuidade da justiça), o que ocorrer primeiro (CRFB/1988, art. 5°, LXXIV c. c. CLT, art. 790, §§ 3° e 4° c. c. CPC, art. 99).

Ressalvado o entendimento quanto à indenização de reparação de danos oriundo de ilícito, nos termos do C. STJ-SUM-43 e/ou C. STJ-SUM-54, procedam-se os cálculos da liquidação, conforme decisão do C. STF: *"Decisão: O*

Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).".

Incidir-se-á o IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, consoante decisão em sede de embargos de declaração proferida pelo C. STF, que sanou erro material no julgado retromencionado, nos termos seguintes:*Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae. Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.*

PJe Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 12/09/2023 09:02:55 - 7834f61

Facultam-se os cálculos da liquidação das verbas acolhidas pela sua integralidade em vez de diferenças, hipótese em que compensem os valores pagos sob idêntico epíteto em homenagem à vedação do "bis in idem" ou/e locupletamento do autor em detrimento do patrimônio da parte ré.

Compensem-se os valores pagos comprovados sob idênticos epítetos ou confessados pela parte autora, se for o caso, com ressalva de diferença dos créditos trabalhistas.

Limitem-se os pedidos (CLT, Art. 840), mas não assim os valores das liquidações da decisão líquida não liquidada.

Incluam-se aos cálculos de liquidação as contribuições sócias previstas CRFB/88, Art. 195, I, 'a', e II e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante desta sentença.

A atualização de contribuição previdenciária observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, Art. 879, § 4º).

Os créditos não açambarcados pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, § 9º, regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/1999, Art. 214, § 9º; Lei n.º 8.036/1990, Art. 28 possuem natureza de salário-de-contribuição e se o valor do somatório dos valores deles atingir a faixa tributável são fatos geradores de imposto de renda.

Retenham-se os valores das contribuições previdenciárias, nos termos da CLT, Art. 876, Parágrafo único e do C. TST-SUM-368 e retenham-se os valores de Impostos de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do C. TST-OJ-SBDI1-363, Lei nº 8.541/1992, Art. 46 e C. TST-CGJT-PROV-01/1996, excluam-se os valores de natureza de indenização e acréscimos de juros de mora, ainda que sobre créditos de natureza de salário, renda ou provento.

Quanto à correção dos eventuais danos morais, incidir-se-á a taxa SELIC a partir da data do arbitramento (data da constituição do direito), porque essa engloba os juros e correção monetária (ADC 58), bem como não há em que se falar em correção monetária na fase pré-processual para as indenizações por danos morais, por força da Súmula 439 do C. TST.

Amplitude da cognição exauriente

Observaram-se os requisitos da CRFB/88, Art. 93, IX; CLT, Art. 832; CPC, Art. 489 e Art. 1.013; e C. TST-SUM-393. O Recurso Ordinário não exige prequestionamento e devolve toda a matéria ao e. Tribunal [CLT, artigos 899 e 769

PJe Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 12/09/2023 09:02:55 - 7834f61

cumulados com CPC, Art. 1.013 cumulados com c. TST-SUM-393 e cumulados com c. TST-SDBI1-OJ-340].

Por corolário, o Órgão do Poder Judiciário (OPJ) não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha fundamentos jurídicos hábeis o bastante para convicção e embasar a decisão, haja vista que expostos os fundamentos da decisão de cada pedido formulado pelas partes, prescinde (não precisa) pronunciamento específico-expresso de todas as argumentações das partes para resolução dos pedidos apresentados ao Estado-Juiz. Nesse sentido sedimentaram o E. TRF e o C. STJ: EDAMS 2001.35.00.000696-5/GO; Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes (347); 4ª T; DJ 18-4-2002, p. 73.

Recurso de embargos de declaração (ED) na CLT, Art. 897-A

Nos termos da CLT, Art. 897-A, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. § 1°. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. § 2°. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. § 3°. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Os evidentes erros ou enganos de digitação ou erro de cálculo serão corrigidos de ofício ou a requerimentos das partes sem interposição de recurso de embargos de declaração para saná-los antes da execução nos termos da CLT, Art. 833, combinado com Parágrafo único do Art. 897-A da CLT.

Para evitar a interposição de embargos de declaração inadmissível e passível de multa, contradição não há entre a decisão e as provas e nem omissão há entre os argumentos das partes rejeitados implicitamente pelos fundamentos da conclusão.

III - Respectiva conclusão, CLT, Art. 832

1. Posto isso, neste PJe, nos termos dos fundamentos da decisão desta integrantes, nos termos do CPC, art. 487, Inciso I, o Juízo resolve o mérito quando acolher os pedidos formulados na ação, no todo, ou em parte, ou rejeitá-los. **Neste PJe, o Juízo acolhe os pedidos de tutela inibitória formulados na ação**, nos termos

infraescritos: a) abster-se de manter trabalhador em condições degradantes de trabalho, bem como abster-se de consentir com a sua existência em qualquer de suas propriedades e de, por qualquer meio, contribuir com a sua prática, sob pena de multa de R$ 50.000,00 por constatação, acrescida de R$ 10.000,00 por trabalhador prejudicado; b) disponibilizar aos trabalhadores, nos locais de trabalho, nos alojamentos e nas moradias, instalações sanitárias em condições adequadas de higiene, com lavatórios, vasos sanitários, chuveiro, água limpa e papel higiênico, observando os demais requisitos previstos na NR-31, sob pena de multa de R$ 20.000,00; c) manterem alojamentos e moradias em condições higiênicas, seguras e adequadas, em consonância com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Previdência), sob pena de multa de R$ 20.000,00; d) garanta que máquinas e equipamentos disponham de dispositivos e de sistemas de segurança, observando os requisitos previstos nas NRs 31 e 12, e multa de R$ 20.000,0; e) submeta os trabalhadores a treinamento para utilização de máquinas, nos termos do item 31.2.6 da NR-31, e multa de R$ 20.000,0; f) forneça aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos do item 6.3 da NR-6, e multa de R$ 20.000; e o Juízo condena a parte ré a dar pagamento dos R$ 50.000,00 da justa indenização do dano moral coletivo a quem de direito, cujo nome do(a)(s) beneficiário(a)(s) será objeto de ulterior deliberação.

2. O Juízo declara a sujeição do trabalhador à à condição análoga a de trabalho escravo pelas condições degradantes de ambiente de trabalho, nos termos do Código Penal, Art. 149.
3. Devidos cinco (5) por cento (%) dos honorários de sucumbência ao(à)(s) advogado (a)(s) da parte vencedora por pedido sucumbido pela parte vencida sobre o valor atualizado da causa. Tudo nos termos dos parâmetros dos cálculos da liquidação.
4. À míngua de prova em contrário, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita ao insuficiente de recursos (CRFB/1988, art. 5º, LXXIV), defere-se o temporário benefício da Justiça gratuita à parte autora e 1ª e 2ª parte ré (CLT, art. 790, § 3°).
5. Suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários de sucumbência pelo beneficiário temporário da justiça da gratuita, nos termos dos parâmetros dos cálculos de liquidação.
6. Condena-se a ré a pagar os R$ 1.000,00 das custas do processo: 0,02 x R$ 50.000,00 da condenação e suspende-se a exigibilidade de recolhê-los pelo prazo decadencial bienal, diante do temporário benefício da justiça gratuita concedido a ela (CRFB/1988, art. 5°, LXXIV c. c. CLT, art. 790, §§ 3° e 4° c. c. CPC, art. 99).
7. Advertem-se as partes de a interposição de recurso de embargos de declaração fora das hipóteses legais (CLT, art. 897-A) implicará multa processual, nos termos do CPC, art. 1.026, § 2º.

Atos da Secretaria, cumpra(m)-se o(s) ato(s) infraescritos:

PJe Assinado eletronicamente por: ANESIO YSSAO YAMAMURA - Juntado em: 12/09/2023 09:02:55 - 7834f61

1. Intimem-se as partes;
2. No caso da Lei nº 8.212/1991, Art. 28, e da SECOR-Portaria-2-2015, intime-se a União;
3. Certifique-se a coisa julgada e inclua-se o PJe à pauta de audiência para tentativa de conciliação (Consolidação Normativa deste e. Regional, art. 219, I);
4. Não é caso de remessa necessária para eficácia da sentença de 1º grau de Jurisdição;
5. Nos termos da CLT, art. 907, 'Sempre que o infrator incorrer em pena criminal far-se-á remessa das peças necessárias à autoridade competente.', no caso, após o trânsito em julgado da decisão judicial, remeta-se arquivo eletrônico integral deste PJe ao MPU/MPF, e DPF para ciência e providência que entender de direito.

CACERES/MT, 12 de setembro de 2023.

ANESIO YSSAO YAMAMURA
Juiz(a) do Trabalho Titular